



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057269-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIVELTON ALMEIDA LOURES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2057269-89.2025.8.26.0000

Agravante: Erivelton Almeida Loures

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 13ª Vara Cível

Juiz: Luiz Antonio Carrer

Voto nº 4.990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que defere penhora de 30% do salário do executado. Insurgência do executado. Acolhimento. Orientação do STJ que viabiliza a mitigação da regra geral de impenhorabilidade de salários ou proventos de aposentadoria (REsp 1.874.222). Contudo, em complemento, há orientação deste Tribunal no sentido de verba inferir a 5 salários mínimos ser categoricamente impenhorável, ante a *essencialidade presumida*. Agravante com renda bem inferior a essa referência (R\$ 2.000,00), seu único ganho. Despacho suspendendo a ordem de penhora, não abalado por demais elementos dos autos. **Recurso provido, confirmando-se referido despacho.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado *Erivelton Almeida Loures*, em cumprimento de sentença movido por *Banco Santander (Brasil) S/A*, contra decisão proferida a fls. 279 que defere penhora de percentual de salário, nestes termos:

Vistos.

Diante das informações referentes aos extratos INSS e PREVJUD, defiro a penhora do valor em 30% (Trinta por cento) da quantia indicada por sua remuneração mensal. Comunique-se ao INSS para que deposite os valores em conta judicial vinculada aos presentes autos.

(...)

O agravante sustenta ter comprovado que seu salário, com média mensal de R\$ 2.000,00, é essencial para sua subsistência. Alega que a decisão recorrida afronta a jurisprudência dominante ao desconsiderar a impenhorabilidade salarial e as provas apresentadas, colocando-o em situação de penúria. Requer a exclusão da penhora de 30% de seu salário, com efeito suspensivo.

Despacho que considera o recurso em ordem, defere efeito suspensivo e determina a intimação do agravado a fls. 20-22.

Contraminuta a fls. 26-33, na qual o agravado sustenta que a penhora deferida não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto não há qualquer comprovação de prejuízo à subsistência do agravante. Alega que a situação financeira do agravante não é de miserabilidade, havendo evidente falta de interesse em saldar seus débitos. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que defere efeito suspensivo, consta:

O STJ fixou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários ou aposentadoria (art. 833, IV do CPC) pode ser excepcionada, quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado (REsp 1.874.222), ou seja, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. Por seu turno, a 34ª Câmara deste Tribunal bem explicita a problemática, concluindo, entre outros, que se o salário do devedor não exceder entre 5 e 6 salários mínimos, a impenhorabilidade é absoluta, porque se presume que esse limite seja essencial à subsistência digna do devedor. Várias outras digressões são apresentadas nesse acórdão, mas para este

juízo de julgamento importa essa deliberação. Cuida-se do agravo de instrumento nº 2247856-73.2022.8.26.0000.

Nesse contexto, o agravante demonstrou receber pouco mais de um salário mínimo por mês e não há nos autos indicação de outras fontes de renda. O STJ deixou claro que a penhora de salário ou aposentadoria depende de verificação concreta do impacto na vida do devedor, tendo em conta o mínimo existencial, em face da dignidade da pessoa.

Desse modo, suspendo a ordem de penhora sobre o salário encaminhada à fonte pagadora do agravante.

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo para reconhecer a impenhorabilidade do salário do agravante.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR